

PROJETO DE LEI N.^º /2024

Cria o Programa de Assistência Jurídica Gratuita ao Cidadão no Município de Unaí e dá outras providências

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 96, VII, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Assistência Jurídica Gratuita ao Cidadão no Município de Unaí com o intuito de amparar a população carente em sua necessidade de seu direito à obtenção de Justiça.

Art. 2º A Assistência Jurídica é inteiramente gratuita e tem como objetivo proporcionar à população carente um atendimento específico no sentido de possibilitar orientação jurídica para seus problemas mais agudos e dar-lhe condições de postular em Juízo a solução de suas questões judiciais mais prementes.

Art. 3º Somente serão atendidas as pessoas comprovada e reconhecidamente carentes, situação essa que deverá ser declarada com o fim de averiguar as condições de penúria do eventual beneficiário do atendimento.

Art. 4º Verificando, a qualquer tempo, que o pretendente à assistência não reúne as condições adequadas para tanto, a Assistência Jurídica poderá deixar de atendê-lo e o encaminhará à Defensoria Pública e aos Núcleos de Prática Jurídica universitários, os quais decidirão de acordo com seus próprios termos sobre o acompanhamento jurídico.

Art. 5º - É expressamente vedado aos atendentes do Programa de Assistência Jurídica o recebimento de quaisquer honorários, gratificações ou compensações dos assistidos.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Unaí, 3 de abril de 2024; 80º da Instalação do Município.

VEREADOR EDIMILTON ANDRADE

União Brasil



JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa instituir no Município de Unaí o Programa de Assistência Jurídica Gratuita à população carente com o intuito de auxiliar a população economicamente vulnerável do Município, facilitando a cada pessoa o acesso à jurisdição.

No caso, o serviço público que se pretende instituir de assistência judiciária não substitui a atividade prestada pela Defensoria Pública. A finalidade está alinhada ao princípio constitucional da razoabilidade, consectário do devido processo legal em sua face material e de proteção suficiente (inc. LV do art. 5º da Constituição da República).

O acesso à jurisdição, garantia fundamental prevista na Constituição (inc. XXXV do art. 5º), pode ser o meio necessário de que se vale o cidadão para o exercício dos direitos fundamentais. Assim, não é possível que a hipossuficiência econômica constitui obstáculo de acesso ao Poder Judiciário.

Deve-se ressaltar que a ADPF 279 do Estado de São Paulo foi julgada improcedente nos seguintes termos:

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. LEI N. 735/1983 E LEI COMPLEMENTAR N. 106/1999 DO MUNICÍPIO DE DIADEMA/SP. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA À POPULAÇÃO CARENTE. COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS PARA COMBATER AS CAUSAS DA POBREZA E OS FATORES DE MARGINALIZAÇÃO E PARA PROMOVER A INTEGRAÇÃO SOCIAL DOS SETORES DESFAVORECIDOS. INC. X DO ART. 23 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA SERVIÇOS PÚBLICOS DE INTERESSE LOCAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA IMPROCEDENTE¹.

Logo, o programa que cria o serviço público de assistência jurídica à pessoa carente é extremamente urgente, razoável e de interesse local do Município, pois busca maior efetividade jurídica e social dos direitos dos seus municípios.

Desta feita, estando a matéria dotada de inegável interesse público espera-se contar com o apoio dos Nobres Edis para aprovação da presente proposição.

Unaí, 3 de abril de 2024; 80º da Instalação do Município.

VEREADOR EDIMILTON ANDRADE

União Brasil

¹

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=759151606#:~:text=735%2F1983%20E%20LEI%20COMPLEMENTAR,INTEGRA%C3%87%C3%83O%20SOCIAL%20DOS%20SETORES%20DESFAVORECIDOS>.





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Av. José Luiz Adjuto, nº 117, Centro, Unaí - MG, CEP: 38.610-066.

CNPJ:19.783.570/0001-23.

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **EDIMILTON GONÇALVES ANDRADE - VEREADOR EDIMILTON ANDRADE, CPF: 012.20*.*6-*9** em **03/04/2024 15:16:18**,
Cód. Autenticidade da Assinatura: 1548.1X16.5186.R25K.4655, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **80.98E** - Tipo de Documento:**PROJETO DE LEI**.

Elaborado por **EDIMILTON GONÇALVES ANDRADE, CPF: 012.20*.*6-*9**, em **03/04/2024 - 15:16:18**

Código de Autenticidade deste Documento: 15Z2.4816.0186.X004.1106



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://zeropapel.unai.mg.leg.br/verdocumento>



[Imprimir](#)

Câmara Municipal de Unaí - MG de Unaí - MG
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECEIPO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento:

Pedae461fbb0137040d41f013f2123b7bK39442

Tipo de Proposição: **PL - Projeto de Lei**

Autor: **Edimilton Andrade**

Enviada por: **Edimilton Andrade (edimiltonandrade)**

Descrição: **Cria o Programa de Assistência Jurídica Gratuita ao Cidadão no Município de Unaí.**

Data de Envio: **03/04/2024 15:13:19**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

Edimilton Andrade

